Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 590/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11560/2013
PROTOCOLO	**:** 1428689
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	**:** INFORTECH INFORMATICA LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 166.011,90
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PERMANENTE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas configura infração e gera aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do Contrato nº 55/2013, da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e da execução financeira, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Infortech Informática Ltda., com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, por remessa intempestiva de documentos, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame do instrumento contratual (Contrato nº 55/2013), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Infortech Informática Ltda, tendo por objeto aquisição parcelada de material de expediente e permanente em atendimento as solicitações das Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 12/2013) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acordão (DELIBERAÇÃO AC01 – 1701/2015) constante no processo TC/MS nº. 11564/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-19066/2016), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 55/2013), dos termos aditivos e da execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-1101/2017), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e de sua execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 55/2013), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Constam nos autos os aditamentos ao Contrato (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos), cujo objeto prorroga e altera a dotação orçamentaria, os instrumentos em menção encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como o acréscimo de quantitativo e/ou do valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvando-se quanto ao atraso na remessa para análise, descumprindo as normas desta Corte de Contas.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 55/2013 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 37.485,10 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 55/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 12/2013, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Infortech Informática Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB- GDH
SETAC-MSS/ARP